

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00080

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº da prontuário
FRANCISCO ANAJO PED/RR	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 45	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O art. 45 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, por opção formalizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas optantes que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas optantes do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0)." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, por opção formalizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas optantes que fabricam e



produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em comento objetiva desonerar as referidas empresas quanto às contribuições previdenciárias patronais incidentes à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos (os valores pagos ou creditados a qualquer pessoa física, com a qual tenha ou não vínculo empregatício).

Ocorre que, embora as novas redações dos arts. 7º e 8º substituam a alíquota ordinária de 20% sobre a folha de pagamentos pelas alíquotas de 2% e 1% sobre a receita bruta (excluídas as vendas e os descontos incondicionais), não resta assegurada a desoneração tributária, pois dentre as referidas empresas, existem aquelas caracterizadas pelo número reduzido de empregados ou de terceiros que lhe prestem serviços - por exemplo, empresas de Tecnologia da Informação e empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Portanto, cabe permitir às empresas a opção do regime a ser adotado: permanecer no regime ordinário ou adotar o regime excepcional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

